

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2009

**Altera o Sistema Tributário Municipal e dá
Outras Providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus artigos 30 e 38:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município dos Palmares, disciplina a atividade Tributária do Município, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal.

LIVRO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A competência Legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica do Município dos Palmares e, é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Fica Assegurado o cumprimento dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município, que dispuserem sobre matéria Tributária.

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo Único – São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

- I – as portarias, instruções, ordens de serviço e outros atos normativos;
- II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o município celebra com as entidades da administração direta ou indireta da União dos Estados ou de Municípios.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos de competência do Município:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis – ITBI; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza – ISS

II – Taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Aplicam-se a este capítulo, as disposições contidas no CAPÍTULO II, do TÍTULO II do LIVRO PRIMEIRO do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32, do Código Tributário Nacional.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em lei,

observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 32 do Código Tributário Nacional.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos imóveis localizados fora da zona urbana ou de expansão urbana, utilizados para indústria, comércio, prestação de serviços e sítios de recreio.

Art. 8º - O imposto é anual e a obrigação de pagar se transmite ao adquirente da propriedade, do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 9º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I – os prédios construídos ou reformados durante o exercício cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do habite-se ou aceite-se ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II – os imóveis que forem objetos de parcelamentos do solo durante o exercício, o fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto de parcelamento pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10 - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 11 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertencem ao monte inventariado.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 13 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VV = (V0 \times tf) + (Vu \times Ac)$, onde:

VV → é o valor venal do imóvel;

V_0 → é o valor unitário do metro linear de testada fictícia do terreno em cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

T_f → é a testada fictícia do imóvel;

V_u → é o valor do metro quadrado de construção nos termos da tabela de preços de construção e

A_c → é a área construída do imóvel.

§ 1º A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$TF = \frac{2ST}{S + TP}$ onde,

$S + TP$

TF → é a testada fictícia;

S → é a área do terreno;

T → a testada principal do terreno;

P → profundidade do terreno;

§ 2º O Poder Executivo poderá proceder, a cada dois anos, as alterações necessárias à atualização da planta genérica de valores de terrenos e da tabela de preços de construção.

§ 3º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 14 - Para serem estabelecidos na planta genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

I – área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II – os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes no logradouro;

III – índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

Parágrafo Único – Os códigos e valores do metro linear da testada fictícia são os definidos na Tabela I do Anexo Único desta Lei.

Art. 15 - A tabela de preços de construção estabelecerá o valor do (m²) metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos:

I – tipo de construção;

II – qualidade de construção;

III – material empregado na construção;

Parágrafo Único - O valor do metro quadrado de construção de que trata este artigo é o definido na Tabela II do Anexo Único desta lei.

Art. 16 - Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatadas a existência de:

I – prédios em construção;

II – prédios em ruínas, inservíveis para utilização de quaisquer tipos.

Parágrafo Único - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 17 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Secretário da Fazenda, quando:

I – o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor do imóvel;

II – o imóvel edificado se encontrar fechado.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 18 - As alíquotas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel, nos seguintes percentuais:

a) 1,0% (um por cento) para imóveis edificados; e

b) 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados.

Art. 19 - Nos casos de imóveis não edificados que não possuam muros e calçada, será o imposto acrescido de 50% (cinquenta por cento) enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º - O disposto neste artigo só se aplica aos imóveis não edificados em logradouros providos de meio-fio.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior não se aplica relativamente aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um dos seguintes fatores:

I – área alagada;

II – área que impeça licença para construção e,

III – área declarada de preservação ambiental, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º O acréscimo de que trata o caput deste artigo, será suspenso no ano seguinte à data

da construção do muro e calçada.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade autônoma, na data de ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário.

§ 1º - Quando verificada a falta de recolhimento do imposto decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será feito de ofício, com base nos dados apurados além da autuação sofrida pela infração.

Art. 21 - O lançamento será em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Art. 22 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I – através do documento de arrecadação municipal; boleto bancário ou outros meios magnéticos ou,

II – através de edital, publicado em jornal de ampla circulação e nos átrios da Coordenadoria da Dívida Ativa.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 23 - O recolhimento do IPTU será efetuado através dos órgãos arrecadadores credenciados.

§ 1º - Ao contribuinte que pagar o IPTU em parcela única, até o prazo limite para pagamento, o chefe do Poder Executivo poderá conceder até 20% (vinte por cento) de desconto calculado sobre o valor do IPTU devido.

Art. 24 - O Secretário da Fazenda fixará no prazo limite o quantitativo das parcelas para pagamento do imposto lançado.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Art. 25 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário, os imóveis existentes no Município dos Palmares como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes ao imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal;

II – por quaisquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III – pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V – pelo possuidor a legítimo título e;

VI – de ofício.

Art. 26 - Deverá ser requerida pelo contribuinte toda e qualquer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse ou ainda alteração nas características físicas do imóvel edificado ou não, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da alteração.

Art. 27 - Os oficiais de registro de imóveis deverão comunicar a Secretaria da Fazenda toda e qualquer mudança de proprietário ou titular de domínio útil, devidamente qualificados civilmente os envolvidos na transação.

Art. 28 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer até o dia 30 de cada mês à Secretaria da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, a localização completa do lote e o valor da transação.

Art. 29 - As construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, bem como as benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, terão promovidas as suas inscrições no cadastro imobiliário a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 30 - A inscrição e os efeitos tributários de que tratam o artigo anterior não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 31 - São isentos do imposto predial e territorial urbano – IPTU:

I – o contribuinte que preencher os seguintes requisitos:

a) possuir um único imóvel residencial com área construída não superior a 40m² e que nele resida e,

b) auferir renda mensal familiar não superior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

II – o proprietário de imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito.

III – possuir imóvel de taipa ou assemelhada;

IV – viúva que possua um único imóvel, que nele resida e tenha renda familiar não superior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Único - As isenções de que tratam este artigo serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos, sujeitando-se a sua manutenção a observância das condições previstas nos incisos I e II.

Art. 32 - Será concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido:

I – ao servidor público, do quadro efetivo do Município de Palmares, aos Servidores Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município dos Palmares, ao ex-combatente brasileiro relativamente ao único imóvel de sua propriedade e que nele resida, desde que outro não possua o conjuge, o companheiro ou filho maior inválido;

II – ao conjuge supérstite de servidor público, do quadro efetivo do Município de Palmares ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial de sua propriedade e que nele resida.

§ 1º - As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao Secretário da Fazenda até o dia 30 do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento do Imposto.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, e até o dia 31 de dezembro, o contribuinte titular do benefício, deverá apresentar a documentação comprobatória da sua condição para permanecer no gozo do direito de que trata este artigo, sob pena de cancelamento do mesmo.

Art. 33 - A ocorrência de qualquer modificação em relação às condições exigidas para a isenção de que tratam os artigos 31 e 32 desta lei, deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda do direito, sem embargo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 34 - O imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, tem como fato gerador:

I – A transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou

domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) permutação ou dação em pagamento;
- c) a diferença entre o valor da quota parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;
- d) o excesso em bens imóveis sobre o valor de quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- e) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo e,
- f) a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como em casos de transmissão de bens e direitos, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II – a cessão por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III – a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV – o compromisso de compra e venda de bens imóveis sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V – o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI – a transmissão por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo supre o recolhimento quando ocorrer o cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente de que trata a alínea “f”, do inciso I, deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita operacional nos dois últimos anos e nos dois anos subsequentes tenha sido ou venha a ser compra e venda de bens, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os dois primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 5º - A incidência do imposto independe da preponderância de que trata os parágrafos 2º, 3º, e 4º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 35 - O Imposto incide sobre os bens imóveis situados no Município de Palmares, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão de direitos respectivos decorram de contrato celebrado fora do Município, inclusive no estrangeiro.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurado mediante avaliação fiscal procedida por comissão designada para este fim, aceita pelo contribuinte.

§ 1º - Não concordando com a avaliação, o contribuinte poderá solicitar nova avaliação até o termo final de prazo para recolhimento.

§ 2º - A avaliação aceita pelo contribuinte terá validade até o último dia útil do mês subsequente, quando então, o imposto somente poderá ser pago após nova avaliação, a critério do Secretário da Fazenda.

Art. 37 - No caso de arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior.

Art. 38 - Na transmissão por sentença supletiva de manifestação da vontade, a base de cálculo considerada será o valor da avaliação judicial.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 39 - São alíquotas do imposto:

I – nas transmissões realizadas através do sistema financeiro de habitação
a) - sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (cinco décimo por cento) e;
b) - sobre o valor restante - 2,0% (dois por cento).

II – nas demais transmissões a título oneroso - 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 40 - O contribuinte do imposto é:

- I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II – o cessionário no caso de cessão de direitos;
- III – na permuta, cada um dos permutantes.

SUBSEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS

Art. 41 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I – os alienantes e adquirentes;
- II – os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão dos seus ofícios.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 42 - O lançamento do Imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 34 desta lei.

Parágrafo Único – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I – pessoalmente, através do documento de arrecadação;
- II – por via postal;
- III – mediante publicação de edital.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 43 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou outro documento que venha a ser criado pelo Poder Executivo, da forma seguinte:

- I – por ocasião da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incida, se for instrumento público;
- II – antes da inscrição do instrumento de registro de imóveis competentes, nos casos

previstos nos incisos IV e V, do art. 34, desta lei;

III – na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias, desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

IV – até 30 (trinta) dias contados do transito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

§ 1º - No caso de oferecimento de embargo, nos casos previstos no inciso III deste artigo, o prazo contará a partir da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - O valor de lançamento do imposto terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após nova avaliação do imóvel, a critério do Secretário da Fazenda.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 44 - São isentas do ITBI:

I – a primeira aquisição de imóveis componentes de conjuntos habitacionais populares, através da Caixa Econômica Federal com recursos do FAT ou através da EMHAP – Empresa de Melhoramentos Habitacionais de Pernambuco, inclusive em convênio com a Prefeitura ou Órgãos do Governo Federal;

II – a primeira aquisição de terreno que se destine à construção de unidade habitacional populares, através da Caixa Econômica Federal, com recursos do FAT ou através da EMHAP – Empresa de Melhoramentos Habitacionais de Pernambuco, inclusive em convênio com a Prefeitura ou Órgãos do Governo Federal.

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante requerimento do interessado e apresentação de documento comprobatório do financiamento.

§ 2º - Todos os pedidos de isenções, previstas neste artigo, deverão ser instruídos com declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 3º - A aquisição de terreno de que se destine a construção de unidade residencial, cujo valor não ultrapasse a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, não possua o adquirente, renda mensal superior a um salário mínimo.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 45 - Só serão lavrados registros, inscritos, autenticados ou carimbados pelos tabeliães, escrivões e oficiais de registro geral de imóveis, os atos e termos de seus cargos com a

referência expressa à certidão negativa de débito do imposto relativamente ao imóvel objeto da transação.

Art. 46 - Os tabeliães e escrivões e oficiais de registro geral de imóveis, ficam obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 47 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofício de notas e os cartórios de registro de imóveis deverão preencher o documento Relação Diária dos Contribuintes de ITBI, a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 48 - O contribuinte está obrigado a comunicar ao órgão de Cadastro Imobiliário do Município a ocorrência do fato gerador do ITBI, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 49 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres:
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;
 - 1.02 - Programação;
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres;
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática;
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- 4.01 - Medicina e biomedicina;
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica;
- 4.05 - Acupuntura;
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.07 - Serviços farmacêuticos;
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 - Nutrição;
- 4.11 - Obstetrícia;
- 4.12 - Odontologia;
- 4.13 - Ortopédia;
- 4.14 - Próteses sob encomenda;
- 4.15 - Psicanálise;
- 4.16 - Psicologia;
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres;
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na arca veterinária;
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres;
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - Execução: por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem: inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 - Guias de turismo;

10 - Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - Distribuição de bens de terceiros;

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens o pessoas;

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

12.01 - Espetáculos teatrais;

12.02 - Exibições cinematográficas;

12.03 - Espetáculos circenses;

12.04 - Programas de auditório;

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres;

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 - Corridas e competições de animais;

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 - Execução de música;

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo- tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres;

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;

14 - Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência Técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas

contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer (avulso ou por talão);

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de

contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 - Franquia (franchising);

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.12 - Leilão e congêneres;

17.13 - Advocacia;

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 - Auditoria;

17.16 - Análise de Organização e Métodos;

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.20 - Estatística;

17.21 - Cobrança em geral;

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionado a operações de faturização (factoring);

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia:

22.01 - Serviços de exploração, de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 - funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários;

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos,

bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;

27 - Serviços de assistência social:

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia:

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia:

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia:

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 50 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços

prestados, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços de que trata o artigo anterior.

§ 1º – O imposto incide ainda:

I - sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

§ 2º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades constantes na lista de serviços, ficará obrigado ao pagamento do imposto que incide sobre cada uma delas, ainda que se trate de profissional autônomo.

Art. 51 - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de exigência legal para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis e,

IV – do resultado financeiro.

Art. 52 – O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal juro e acréscimo moratório relativos a operações de crédito realizadas por instituição financeira.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 53 - O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço

Art. 54 - Considera-se responsável e obrigado pelo pagamento do imposto o tomador

do serviço remunerado, ainda que imune ou isento, quando:

I – o prestador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Palmares não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo, hipóteses em que a responsabilidade será solidária;

II – a execução dos serviços descritos nos incisos de I a XX do art. 58, forem efetuadas por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Palmares, hipótese em que a responsabilidade será solidária;

III – ocorrerem as seguintes hipóteses, nas quais a responsabilidade será por substituição:

a) companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

g) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

h) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento e corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

i) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

j) os condomínios residenciais, após o seu devido cadastramento no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;

k) os órgãos ou as empresas, da Administração Direta ou Indireta, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§ 1º - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos de I a XX do artigo 58 desta Lei;

§ 3º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido, de acordo com as alíquotas constantes da Tabela III do Anexo Único, desta lei;

§ 4º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais;

§ 5º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 55 - Será considerada responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, independentemente de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversões públicas sem a prévia autorização da Secretaria da Fazenda para realização do evento.

Art. 56 - O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável e obrigado pagamento do imposto decorrente da exploração destes equipamentos, inclusive com relação a juros e aos acréscimos legais.

Art. 57 - Serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante dos atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto:

- I – os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado e;
- II – os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 58 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação de serviço:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, do § 1º, do artigo 50, desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 49, desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 49 desta;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 49 desta;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 49 desta;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 49 desta;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 49 desta;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 49 desta;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 49 desta;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 49 desta;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 49 desta;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 49 desta;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 49 desta;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 49 desta;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 49 desta;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 49 desta;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 49 desta;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 49 desta;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 49 desta;

XX - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 49 desta.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 59 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 60 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, preço do serviço é tudo que for devido em consequência de sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça;

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados;

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do artigo nº 49 forem prestados no território demais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 5º - No caso de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, a apuração da base de cálculo excluirá as despesas comprovadas com produção externa e veículos de divulgação;

§ 6º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 49 desta.

Art. 61 - Quando houver prestação de serviço gratuito por contribuinte do imposto, este será cobrado sobre o valor declarado nos documentos fiscais referentes à operação.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal, sem prejuízo das cominações legais, arbitrará o valor da base de cálculo nos seguintes casos:

- I – valor notoriamente inferior aos vigentes no mercado local;
- II – inexistência de declaração de valor nos documentos fiscais e;
- III – falta de emissão dos documentos fiscais, nas operações a título gratuito.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 62 - A alíquota do imposto é a definida na Tabela III constante do Anexo Único desta lei.

Parágrafo Único – No caso de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, por profissionais autônomos, o imposto é devido conforme na tabela abaixo:

- I – Profissional de nível superior – por semestre ----- R\$ 200,00;
- II – Profissionais de nível técnico – por semestre ----- R\$ 100,00;
- III – Profissionais de nível elementar – por semestre ----- R\$ 50,00.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 63 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte ou responsável obrigado, não exibir à autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, quando estes elementos sejam omissos ou não mereçam fé;

II – quando o contribuinte ou responsável obrigado, intimado, não exibir à autoridade fiscal os elementos referidos no item anterior e;

III – quando o contribuinte ou responsável obrigado, não possuir livros ou documentos fiscais e/ou não estiver inscrito no cadastro mercantil de contribuintes do município.

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão fixados pelo Secretário da Fazenda;

§ 2º - O arbitramento não descaracteriza o embaraço fiscal, nem obsta a cominação das penalidades legais;

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 64 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério do Secretário da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I – no caso de atividade exercida em caráter provisório, aquelas exercidas em natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais e;

II – no caso de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviço, recomende regime fiscal específico;

Art. 65 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, serão considerados os seguintes elementos:

I – o preço do serviço corrente na praça e;

II – o tempo de duração e a natureza da atividade.

§ 1º - A estimativa poderá ser revisada a qualquer tempo de ofício ou a requerimento do contribuinte, se comprovada a existência de elementos suficientes ao procedimento do lançamento com base no preço do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte;

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas;

§ 3º - O regime de estimativa terá prazo certo, podendo ser prorrogado.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 66 - O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, nos casos de recolhimentos mensais efetuados pelo contribuinte, com base no registro dos seus livros e documentos fiscais e contábeis;

II – de ofício, em caso de arbitramento e;

III – de ofício, em caso de estimativa.

Parágrafo Único – quando o contribuinte não recolher o imposto a que se refere o inciso I, deste artigo, o lançamento será feito:

- I – de ofício, por meio de auto de infração;
- II – de ofício, mediante notificação de débito para o recolhimento do tributo e;
- III – com base em declaração espontânea, feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal.

SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 67 - O recolhimento do imposto será feito nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive quando se tratar de imposto retido na fonte.

§ 1º - O imposto poderá ser exigido antecipadamente nos casos em que o contribuinte exerça atividade eventual ou temporária no município;

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuados, respondendo o contribuinte pelos débitos relativos ou decorrentes da inadimplência;

§ 3º - O Secretário da Fazenda poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Ficam todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive as imunes ou isentas e que participem direta ou indiretamente da prestação de serviço sujeita à incidência do ISS, no dever ao cumprimento das obrigações acessórias aqui previstas.

Parágrafo Único – As obrigações acessórias previstas nesta seção não excluem outras de caráter geral e comum aos demais tributos.

Art. 69 - Os contribuintes proprietários de mais de um estabelecimento no Município, poderão centralizar sua escrita fiscal em um deles, a critério do Secretário da Fazenda.

Art. 70 - O Secretário da Fazenda, atendendo peculiaridades da atividade e interesses do Município, poderá autorizar:

- I – a adoção e escrituração de modelos especiais de livros e documentos fiscais e;
- II – a utilização de regime especial para a emissão de Notas Fiscais de serviços.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 71 - A pessoa física ou jurídica, com estabelecimento fixo ou não, que exerça habitual ou temporariamente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços de que trata o artigo 49, ainda que imunes ou isentas, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas e;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - A inscrição no CMC será requerida pelo contribuinte ou responsável, na forma e prazos estipulados e será efetivada após deferimento da autoridade administrativa.

Art. 72 - O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do fato ou ato que o motivou, somente sendo concedida a referida baixa da inscrição, mediante comprovação de quitação das obrigações tributárias.

SUBSEÇÃO III DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 73 - Os contribuintes abrangidos pelo campo de incidência do ISS ficam obrigados à emissão da nota fiscal de serviços e ao registro da mesma no Livro de Registro de Nota Fiscal de Prestação de Serviços – LRPS.

Art. 74 - São instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimento e outros documentos pertinentes à contabilidade.

Art. 75 - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços com alíquotas diferentes, fará a escrituração do livro em páginas distintas, para cada atividade.

Art. 76 - O Livro de Registro de Nota Fiscal de Prestação de Serviços não poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 77 - A escrituração do Livro de Registro de Nota Fiscal de Prestação de Serviços será feita até a data limite para o pagamento do imposto correspondente.

Art. 78 - O Livro de Registro de Nota Fiscal de Prestação de Serviços permanecerá obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte e será exibido à fiscalização sempre que for solicitado.

Art. 79 - Ficam dispensados do uso do Livro de Registro de Nota Fiscal de Prestação de Serviços os contribuintes que pagam o imposto por estimativa.

Art. 80 - A Nota Fiscal de Serviço será de uso obrigatório das pessoas jurídicas, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 81 - A Nota Fiscal de Serviço, autorizada pela Secretaria da Fazenda, conterá as seguintes indicações:

I – denominação “Nota Fiscal de Serviço”;

II – razão social, endereço e número de inscrição do contribuinte no CNPJ/MF e no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;

III – valores discriminados e totais do preço dos serviços;

IV – nome e endereço do tomador;

V – número e data da autorização de utilização da Nota Fiscal de Serviços e;

VI – identificação da tipografia que imprimiu a nota fiscal e a numeração total da série.

Art. 82 - Os talões de nota fiscal de serviços permanecerão obrigatoriamente no domicílio do contribuinte, considerado para este fim, o endereço impresso na nota fiscal.

Art. 83 - O Secretário da Fazenda poderá autorizar a utilização de nota fiscal simplificada.

Art. 84 - É facultado o uso da nota fiscal simplificada por profissional autônomo.

Art. 85 - A Secretaria da Fazenda poderá fornecer Nota Fiscal de Serviços “Avulsa”.

Parágrafo Único - O fornecimento da Nota Fiscal de Serviço de que trata este artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

Art. 86 - Ficam isentos do ISS:

I – as representações culturais, executadas por grupos profissionais ou amadores sediados no Município;

II – os profissionais autônomos, não liberais, que exerçam as seguintes atividades:

- artistas de todo gênero e técnicos em espetáculos de diversão;
- costureiras;
- cozinheiras;
- escritores;
- faxineiros;

- fotógrafos ambulantes;
- funileiros;
- garçons;
- guardadores de automóveis;
- joalheiros;
- parteiros;
- pedreiros;
- pescadores;
- amoladores de ferramentas;
- engraxates;
- feirantes;
- lavadores de carro;
- bordadeiras;
- carregadores;
- cerzideiras;
- jardineiros;
- manicuro e pedicuro;
- sapateiros;
- lavadeiras e passadeiras;
- entregadores;
- ferradores;
- guardadores de volumes;
- limpadores de imóveis.

Parágrafo Único – As isenções aqui tratadas não excluem a responsabilidade de retenção na fonte do imposto devido por terceiros.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 87 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia nos termos do artigo 78 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 88 - As taxas de licença incidem sobre:

I – a localização de qualquer estabelecimento no Município de Palmares em caráter permanente ou eventual;

II – o funcionamento de qualquer estabelecimento no Município de Palmares, inclusive ambulantes;

III – a execução de obras ou serviços de engenharia;

IV – a instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos e câmaras frigoríficas, movidos a qualquer tipo de energia e que sirvam para a exploração da atividade econômica do contribuinte;

V – a instalação de máquinas e equipamentos estáticos ou dinâmicos e que sirvam para a exploração da atividade econômica do contribuinte;

VI – a instalação de torres de transmissão, retransmissão ou captação de sinais de rádio, televisão e telefonia e que sirvam para a exploração da atividade econômica do contribuinte;

VII – a instalação de orelhões, caixas de distribuição de linhas telefônicas, postes de rede de distribuição de energia elétrica;

VIII – instalação de rede física, aérea e/ou subterrânea, para transmissão de serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia fixa, sinais e TV via cabo e dados eletrônicos em geral, através de fios, cabos ou qualquer outro condutor;

IX – instalação de rede física, na superfície, aérea ou subterrânea, para distribuição de água, gás ou qualquer outro tipo de combustível, canos, tubos ou qualquer outro condutor;

X – a utilização de meios de comunicação em geral;

XI – a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

XII – a apreciação de projetos de obras ou serviços de engenharia e;

XIII – a apreciação de projetos de loteamento, desmembramento ou remembramento;

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo implicará na automática inscrição do contribuinte no CMC;

§ 2º - As licenças referidas nos incisos deste artigo serão válidas para o período em que forem concedidas e serão renovadas anualmente, exceto a referida no inciso III;

§ 3º - A licença de que trata o inciso III deste artigo terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovada.

Art. 89 - A instrução de pedido de licença será regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO

Art. 90 - As taxas a que se referem os incisos do artigo 88 desta lei, serão de acordo com a Tabelas IV, V, VI e VII, do Anexo Único, desta lei.

Parágrafo Único – O Secretário da Fazenda definirá o termo final de prazo para pagamento das taxas.

Art. 91 - O recolhimento das taxas de licença será efetuado nos órgãos arrecadadores credenciados, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 92 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – de localização e de funcionamento:

- a) os órgãos da administração direta da União e do Estado;
- b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas do primeiro grau menor sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;
- c) os circos;
- d) as feiras típicas e de artesanato e;
- e) os eventos culturais e teatrais.

II – de execução de obras e serviços de engenharia:

- a) construção ou reforma de casa própria de servidor público do quadro efetivo do Município de Palmares que outra não possua;
- b) conserto ou reconstrução de imóvel danificado em decorrência de vendaval, enchente ou deslizamento de barreira e;
- c) a construção de passeios, calçadas e muros.

III – da utilização de meios de comunicação em geral:

- a) a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros de alinhamento do imóvel e;
- b) os cartazes ou letreiros de espetáculos teatrais e culturais.

IV – pela ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

- a) os parques de diversões;
- b) circos;
- c) feiras de artesanato e;
- d) promoção de eventos culturais e teatrais.

Parágrafo Único – As isenções de que tratam as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I e todo o inciso IV deste artigo serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 93 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência de toda e qualquer alteração cadastral.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 94 - A taxa de serviços incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição nos termos do artigo 79 do Código Tributário Nacional, relativos à:

I – limpeza pública, compreendendo:

- a) coleta de lixo regular;
- b) coleta especial de lixo;
- c) varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- d) colocação de recipiente coletor de lixo e;
- e) remoção de entulho.

II – serviços diversos, compreendendo:

- a) depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- b) demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- c) pela utilização de cemitério e;
- d) reposição de calçamento.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 95 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação dos serviços referidos nas alíneas do inciso I do artigo anterior.

Art. 96 - O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer serviços relacionados no inciso I do artigo 94 desta.

Art. 97 - Por coleta regular, entende-se o recolhimento do lixo residencial, sua remoção e destinação final.

Art. 98 - Por coleta especial entende-se a remoção de lixo de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros que, pelas suas características ou volume, não se enquadrem na coleta regular de lixo residencial.

Art. 99 - Por varrição e capinação de vias e logradouros públicos, entende-se os serviços que a Prefeitura presta de conservação das ruas e logradouros públicos, compreendendo a limpeza, remoção e destinação final dos resíduos.

Art. 100 - A taxa de limpeza pública será cobrada de acordo com a Tabela X do Anexo Único, desta lei, levando em conta na sua fixação: o tipo de coleta, as dificuldades de acesso, distância e capacidade contributiva da comunidade.

Art. 101 - A taxa referida no inciso I, do artigo 88, desta lei, será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida:

I - A coleta regular - anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - A coleta especial – mensalmente, juntamente com a fatura de fornecimento d'água emitida pela Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

III – Varrição e Capinação.

a) Em testada linear de imóveis residenciais – anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

b) Em testada linear de imóveis não residenciais – mensalmente, juntamente com fatura de fornecimento d'água, emitida pela Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo;

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do imposto predial e territorial urbano, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente;

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, pelos serviços de cobrança, no máximo 2,0% (dois por cento) do valor arrecadado.

Art. 102 - Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

a) a comunicação do não pagamento efetuada pela Autarquia que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

b) a duplicata da fatura de fornecimento de água não paga e;

c) outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 103 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação dos serviços referidos nas alíneas do inciso II do artigo 94, desta lei.

Art. 104 - O contribuinte da taxa de serviços diversos é o usuário do serviço.

Art. 105 - A taxa de serviços diversos será calculada de acordo com o disposto nas Tabelas XI a XIV do Anexo Único desta.

CAPÍTULO III DA TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 106 – A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

Art. 107 – O Contribuinte da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta lei, fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 108 – A taxa será calculada mediante a aplicação das Tabelas VIII e IX constantes no Anexo Único desta, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 109 – O lançamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo Único – Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 110 – O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 111 – A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária terá seu vencimento, em até sessenta dias depois de efetuada a verificação, diligência ou vistoria em estabelecimento ou veículo.

Parágrafo Único – A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária poderá ser paga de forma parcelada, em até duas vezes mensais e consecutivas.

Art. 112 – Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para complementar o exercício.

Art. 113 – Após o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será expedido, pelo Serviço de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, o Alvará Sanitário correspondente.

Parágrafo Único – O Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 114 – A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária criada por esta Lei será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base nas TABELAS VIII e IX DO ANEXO ÚNICO.

§ 1º - Ficam criadas ainda as seguintes taxas:

I – Taxa de renovação da Licença Sanitária de Funcionamento em razão da alteração do local de funcionamento do estabelecimento ou razão social, cisão, fusão, sucessão, ou incorporação: valor da taxa: R\$ 50,00;

II – taxa de inclusão e remoção de atividade: valor da taxa: R\$ 35,00;

III – taxa de rubrica de livros: valor da taxa: R\$ 25,00;

IV – taxa de emissão de licença sanitária decorrente de assunção ou baixa responsabilidade técnica: valor da taxa: R\$ 50,00;

V – taxa de vista em notas fiscais de produtos sujeitos à controle: valor da taxa: R\$ 36,00;

§ 2º - Ficam criadas as seguintes taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa na esfera do Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Taxa de Adoção de Animais: R\$ 10,00

II – Taxa de Recebimento de Cão ou Gato:

a) animais de pequeno porte: R\$ 30,00

b) animais de grande porte: R\$ 40,00

III – Taxa de Registro de Animais: R\$ 10,00

IV – Taxa de Licença Anual de Animais: R\$ 3,00

V – Taxa de Hospedagem Diária:

a) animais de estimação: R\$ 2,00

b) animais de uso econômico R\$ 5,00

VI – Taxa de Transporte de Animais Apreendidos:

a) animais de estimação: R\$ 5,00

b) animais de uso econômico: R\$ 10,00

VII – Taxa de Eutanásia:

a) animais de pequeno porte: R\$ 30,00

b) animais de grande porte: R\$ 40,00

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 115 – As infrações sanitárias serão àquelas tipificadas na Lei Federal nº 6.437, de

20 de agosto de 1977, no Código Sanitário do Estado de Pernambuco e na Legislação Municipal pertinente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo Único – As infrações às normas indicadas no “caput” deste artigo serão punidas com as penalidades seguintes.

- I – Advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI – denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento e;
- VII – intervenção.

Art. 116 – A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, observados os critérios estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal especificadas no artigo 115 desta Lei, consiste no pagamento de uma soma, em dinheiro, vigente na data do pagamento, na seguinte proporção.

- I – infrações leves: de R\$ 118,97 a R\$ 594,85;
- II – infrações graves: de R\$ 594,85 a R\$ 1.189,71 e;
- III – infrações gravíssimas: de R\$ 1.189,71 a R\$ 4.758,87.

Art. 117 – A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 118 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação elétrica no território do município.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 119 - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, os contribuintes das classes residencial e rural com consumo de até 50 kW/h por mês.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 120 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território de Palmares.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 121 - A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia, medido em kW/h e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme a seguinte Tabela:

CLASSE	CONSUMO KW/H - MENSAL	VALOR – R\$
Residencial	Até 50	Isento
	De 51 até 100	1,30
	De 101 até 150	2,58
	De 151 até 300	7,91
	De 301 até 500	14,03
	De 501 até 1.000	26,26
	Acima de 1.000	52,45
Rural	Até 300	Isento
	De 301 até 500	14,03
	De 501 até 1.000	26,26
	Acima de 1.000	52,45
Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços	Até 30	1,65
	De 31 até 50	2,27
	De 51 até 100	4,21
	De 101 até 150	6,99
	De 151 até 300	12,50
	De 301 até 500	22,29
	De 501 até 1.000	47,72
Acima de 1.000	83,30	
Prédio Público do Município	Isento	

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º - Os valores constantes na tabela de trata o parágrafo 1º., deverão ser atualizados nos mesmos percentuais e datas da correção da conta de energia elétrica, determinada pela –

ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 122 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente em razão de convênio ou contrato firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município e;

II – nos prazos fixados para lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente ou contratada de que trata o inciso I do artigo anterior em importância equivalente a, no máximo, 5,0% (cinco por cento) do valor arrecadado.

Art. 124 - Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga e;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 125 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização, de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Parágrafo Único – Considera-se obra pública, para efeito da incidência de contribuição de melhoria:

I – abertura, alargamento, pavimentação, saneamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas, e

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126 - A contribuição de melhoria não incide nos casos de:

I – simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo anterior;

II – obras de pavimentação realizadas na zona rural do Município; e

III – adesão a plano de ajuda mútua, nos casos de pavimentação e esgoto condominial.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 127 - O contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Art. 128 - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Art. 129 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 130 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 131 - A contribuição de melhoria será calculada mediante rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação a obra e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, com limite total, a despesa realizada.

§ 1º - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionada e;

§ 2º - Lei Ordinária regulamentará o disposto no caput deste artigo.

Art. 132 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento pelo IPCA.

Art. 133 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriação, fiscalização, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 134 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento detalhado do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria;

IV – delimitação da zona beneficiada e;

V – determinações dos índices de participação de cada imóvel, para rateio da despesa, aplicados a toda zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 135 - O edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias e;

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento da obra, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 136 - O lançamento do tributo será feito:

I – quando do início da obra, com base em cálculos estimativos e;

II – completamente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º - Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 137 - O recolhimento da contribuição será efetuado nos órgãos arrecadadores,

através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 138 - O Poder Executivo, através do Secretário da Fazenda poderá:

- I – conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
- II – determinar os termos finais de prazos para recolhimento por obras realizadas e;
- III – conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 139 - O parcelamento do tributo de que trata o Inciso III, do artigo anterior, poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - As parcelas mensais da contribuição de melhoria serão corrigidas pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo e;

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito vincendo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 140 - Fica isento do pagamento da contribuição de melhoria o contribuinte que, sob forma contratual, participar do custo de obra.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 141 - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de normas estabelecidas nesta lei.

Art. 142 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo Único – Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 143 - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

Art. 144 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 145 - As infrações à legislação tributária serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias, fundos e fundações;

III – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V – sujeição a regime especial de fiscalização e;

VI – embargo de obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidades de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo dos juros e da correção monetária, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 146 - O descumprimento da Obrigação Tributária principal sujeitará o infrator as seguintes multas:

I – recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo, inclusive de imposto retido na fonte:

a) multa de 5% (cinco por cento) do valor do tributo, no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;

b) multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo, no caso de atraso superior a 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 15% (quinze por cento) do valor do tributo, no caso de atraso superior a 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias e;

d) multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias.

II – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, quando recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal, inclusive o imposto retido na fonte;

III – de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo fisco;

IV – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente, relativo às receitas não escrituradas e/ou falta de emissão de nota fiscal;

V - de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência;

VI – de 100% (cem por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não recolheu;

VII – de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, retido na fonte e não recolhido e;

VIII – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infrações para quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo.

Art. 147 - O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas:

I – de R\$ 50,00 (cinquenta reais):

- a) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipóteses em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
- b) o atraso de mais de 30 (trinta) dias na escrituração do Livro de Registro de Nota Fiscal de Prestação de Serviços – LRPS;
- c) a falta de apresentação do LRPS no prazo exigido pelo Fisco;
- d) a falta de comunicação de encerramento da atividade;
- e) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, a multa será aplicada por mês ou fração;

II – de R\$ 100,00 (cem reais)

- a) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

III – de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) a inexistência de livro ou documento fiscal ou sua utilização sem prévia autorização;
- c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;
- d) o extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;
- e) a falta de energia, no prazo, á repartição fiscal, de documentos exigidos pela autoridade administrativa e;
- f) a recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos fiscais exigidos, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal.

Parágrafo Único – As multas previstas nos incisos deste artigo serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Art. 148 - O valor das multas previstas nos incisos II a VIII, do artigo 135, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido antes de se esgotar o termo final de prazo para defesa.

Art. 149 - O descumprimento do disposto no artigo 26 desta lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ocorrência.

Art. 150 - O descumprimento do disposto nos artigos 27, 28 e 45 desta lei, sujeitará o infrator à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ocorrência.

Art. 151 - A falta de comunicação ao departamento de cadastro de alteração do uso ou destinação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDOS

Art. 152 - O contribuinte em débito com o fisco municipal não poderá:

I - transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias e fundos, salvo nos casos de compensação de débitos e créditos já constituídos;

II – Obter autorização para confeccionar talonário de Notas Fiscais de Serviços.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 153 - A autoridade fiscal poderá apreender livros ou outros documentos que sejam de interesse da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 154 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal ou contrário aos interesses da administração tributária.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 155 - Será decretada pelo Chefe do Poder Executivo a suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, nas seguintes hipóteses:

I – Quando a prática de ato ou omissão pelo contribuinte caracterizarem desvio de finalidade da atividade ou situação que justificou o benefício e;

II – Quando constatada fraude no processo que objetivou a obtenção do benefício.

TÍTULO VIII DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 156 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, por Decreto, tabela de preços públicos a serem cobrados pelos serviços ou atos do Governo Municipal, em razão de:

I – expedição de atestados;

II – fornecimento de fotocópias ou similares;

III – expedição de segundas vias de documentos;

IV – emissão de guias para recolhimento de tributos municipais e preços públicos;

V – busca de papéis;

VI – inscrição em curso público;

VII – outros serviços prestados pelo município que não decorram do exercício de sua atividade tributária;

VIII – venda de edital de licitação e;

IX – fornecimento de nota fiscal avulsa.

Art. 157 - Os preços públicos de que trata o artigo anterior são denominados de Tarifas de Serviços Diversos – TSD.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Art. 158 - Fica instituída a concessão remunerada de uso de terreno público por tempo certo ou indeterminado, com o direito real resolúvel.

§ 1º - O valor das concessões de utilização de áreas de domínio público municipal compreendendo o solo, o subsolo e o espaço aéreo, será objeto de regulamentação por Decreto.

§ 2º - A concessão de uso de espaço aéreo sobre a superfície de terrenos de domínio públicos, será tomada em projeção vertical, para fins do contido no caput deste artigo e parágrafo anterior.

Art. 159 - Institui a concessão de transporte público coletivo, táxi e moto-táxi para atender os munícipes, nos deslocamento intra-municipal,

Parágrafo Único - Os itinerários, as tarifas e os horários serão regulamentados por Decreto.

LIVRO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 160 - O processo administrativo fiscal inicia-se:

I – de ofício, através da lavratura de:

- a) termo de início de ação fiscal;
- b) notificação de débito;
- c) auto de infração;
- d) auto de intimação,
- e) auto de apreensão e;
- f) auto de interdição.

II – voluntariamente pelo sujeito passivo, através de:

- a) pedido de restituição;
- b) reclamação contra lançamento;
- c) consulta e;
- d) confissão de débito.

Parágrafo Único – Na instrução do processo fiscal serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 161 - A autoridade administrativa, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessária.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 162 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição administrativa.

Art. 163 - Os prazos previstos neste título, salvo outras disposições, contar-se-ão:

I – de defesa, 15 (quinze) dias a partir da lavratura do auto de infração ou do recebimento da notificação de débito e;

II – de recurso, 15 (quinze) dias a partir da publicação ou comunicação da decisão.

Art. 164 - O servidor que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento, cometerá falta grave, sujeitando-se à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 165 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I – por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia e;

II – por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo Único – Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o ciente, o funcionário/fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa ou de reclamação contra lançamento a partir de sua intimação nas formas previstas neste artigo.

SEÇÃO IV DAS NULIDADES

Art. 166 - São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependente ou que lhe seja conseqüente;

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo e;

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de notificação de débito ou auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 168 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo – fiscal de ofício para

apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II – com a lavratura do auto de infração;

III – com a lavratura de notificação de débito e;

IV – com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

§ 1º - Os atos de que tratam este artigo, serão, sempre que possível transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia e;

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação da penalidade pela infração.

SEÇÃO II DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 169 - O Fiscal de Tributos Municipais, no exercício de suas funções, terá livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - O impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade sujeitando o infrator às penalidades cabíveis e;

§ 2º - O Fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio da força pública, quando for vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 170 - A notificação será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal e conterá:

I – o nome, o endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II – a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III – a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido, se for o caso;

V – a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa;

VI – cálculo dos tributos e multas e;

VII – a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerada improcedente a reclamação contra lançamento.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 171 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal de Tributos Municipais, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas e conterá:

I – a descrição minuciosa da infração;

II – a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV – o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V – o local, dia e hora de sua lavratura;

VI – o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII – a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII – o demonstrativo do débito tributário, discriminado a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX – o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município e no CNPJ ou CPF (MF);

X – o prazo de defesa;

XI – a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII – a assinatura e matrícula do autuante e;

XIII - discriminação da moeda em real.

Parágrafo Único – Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 172 - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidades quando constarem do processo, elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 173 - O auto de infração será lavrado por servidor fiscal isoladamente ou em equipe, assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

Parágrafo Único – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a recusa agravará a pena.

SEÇÃO V DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 174 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar regime especial de fiscalização, sempre que o interesse da administração tributária recomendar.

SEÇÃO VI DA DEFESA

Art. 175 - É assegurado ao autuado o direito à ampla defesa.

Parágrafo Único – O autuado poderá recolher uma parte do auto e apresentar defesa quanto à parte não recolhida.

Art. 176 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Parágrafo Único – Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 177 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, se manifeste sobre as razões oferecidas.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DILIGÊNCIAS

Art. 178 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 179 - O Secretário da Fazenda poderá solicitar, de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 180 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, sejam quais forem à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III – quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se estiver pago o tributo;

IV – quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção e;

V – quando ocorrer erro de fato.

Art. 181 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados, conforme o caso:

I – da data do recolhimento da quantia paga indevidamente e;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 182 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo à matéria tributária por meio de petição escrita, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

Art. 183 - Da decisão que considerar procedente a notificação, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento de débito, nele incluídos os acréscimos legais.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 184 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais

acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I – reclamação contra lançamento de tributos por homologação, dirigida ao Secretário da Fazenda e;

II – defesa, quando dirigida ao Secretário da Fazenda impugnando lançamento relativo a obrigação tributária principal e/ ou acessória ou ato administrativo denegatório do pedido de restituição ou de nova avaliação de bem imóvel.

SEÇÃO IV DA CONSULTA

Art. 185 - É assegurado às pessoas físicas e jurídicas, o direito de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 186 - A consulta será dirigida ao Secretário da Fazenda.

Art. 187 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade administrativa entender a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza e precisão.

Art. 188 - Enquanto não for julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO V DA CONFISSÃO DE DÉBITO

Art. 189 - A confissão de débito pelo contribuinte, caracterizará a espontaneidade, desde que seja feita antes do início de procedimento fiscal de ofício.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 190 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário da Fazenda, contra ato violatório de dispositivo deste código e de outras leis e regulamentos fiscais, cometido por servidor público municipal.

Art. 191 - A representação far-se-á por escrito e constará além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e o endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 192 - Recebida à representação, o Secretário da Fazenda tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

TÍTULO II DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - Instituído o processo sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 194 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação ou defesa, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 195 - Esgotado o prazo previsto no artigo 181, não havendo decisão ou não sendo o julgamento convertido em diligência, hipótese em que interrompe o prazo, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, como se a decisão lhe tivesse sido desfavorável.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo cessa a competência da autoridade de primeira instância.

Art. 196 - A autoridade competente para proferir a decisão em primeira instância é o Diretor do Departamento de Administração Tributária.

CAPÍTULO II DA DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DO RECURSO PARA ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 197 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão ao autuado ou reclamante, interposto pelo funcionário autuante, por servidor fazendário ou pelo autuado que é parte do processo de reclamação ou defesa.

§ 1º - O recurso para última instância não terá efeito suspensivo e;

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 198 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, quando o feito importar valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e;

II – das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas pagas, de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SEÇÃO II DOS EFEITOS DA DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 199 - A decisão em última instância, contrária parcial ou totalmente ao sujeito passivo, implicará na inscrição do débito correspondente na dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

TÍTULO III A DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - O crédito de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II – não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, aval ou garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 201 - A inscrição de débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria da Fazenda para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 202 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 203 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa e;

VI – o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente e;

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 204 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 205 - Aplica-se no que couber a este título o disposto na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS E DOS JUROS DE MORA

SEÇÃO I DOS ACRÉSCIMOS

Art. 206 - Quando não recolhidos nos prazos legais os débitos para com a Fazenda Municipal ficarão sujeitos a acréscimo correspondente ao IPCA acumulado, ou outro índice oficial que o venha substituir, relativo ao período do atraso e multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor originário corrigido.

Art. 207 - O acréscimo a que se refere o artigo anterior será calculada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para pagamento do valor devido.

SEÇÃO II DOS JUROS DE MORA

Art. 208 - Vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os débitos não recolhidos nos prazos legais, calculados sobre o valor atualizado do tributo.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 209 - O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais, nos prazos legais, seja qual for a fase da cobrança, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis)

prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - A cobrança da dívida ativa será feita de forma administrativa/amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança administrativa/amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais e;

§ 2º - A partir da 2ª parcela, o valor parcelado será acrescido:

I - do IPCA acumulado, constituindo-se período inicial o mês em que venceu a 1ª parcela e;

II – juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Art. 210 – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos provenientes de Hospitais, Laboratórios, Serviços de Imagens e Outros Serviços Vinculados à Saúde Pública, conveniados e que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde, no Município dos Palmares/PE, em até 100 meses, daqueles inscritos na Dívida Ativa.

§ 1º - A cobrança da dívida ativa será feita de forma administrativa/amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança administrativa/amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais e;

§ 2º - A partir da 2ª parcela, o valor parcelado será acrescido:

I – do IPCA acumulado, constituindo-se período inicial o mês em que venceu a 1ª parcela e;

II – juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor atualizado

Art. 211 - A falta de pagamento nos prazos estabelecidos, de 02 (duas) ou mais prestações, implica no vencimento automático das parcelas vincendas e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, se for o caso, com o correspondente cancelamento das reduções de multas.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e;

§ 2º - Qualquer que seja o número de prestações, a primeira não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Art. 212 - O parcelamento será requerido por petição em que o interessado reconheça a liquidez do débito.

Parágrafo Único – A petição será instruída obrigatoriamente com prova de pagamento da primeira prestação.

Art. 213 - No caso de parcelamento do ITBI, somente será expedida a certidão negativa exigida no artigo 45, desta lei, após o pagamento total do débito.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à multa prevista no artigo 139, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 214 - As isenções parciais de que trata o artigo 32 desta lei, poderão ser requeridas até 30 de dezembro do ano anterior ao lançamento.

Art. 215 - Relativamente às imunidades tributárias aplicam-se no que couber às disposições contidas no artigo 150 e 152 da Constituição Federal e nos artigos 9º ao 15º do Código Tributário Nacional.

Art. 216 - O reconhecimento da imunidade e a homologação das isenções são da competência do Secretário da Fazenda, podendo haver delegação.

Parágrafo Único – Nos casos de imunidade e isenção, constarão no competente requerimento a identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes e qualificação do transmitente e adquirente.

Art. 217 - Constatada a inexatidão das declarações necessárias a comprovação de inaplicabilidade do disposto na alínea f do inciso I do artigo 34, bem como da declaração que trata o inciso IV, do artigo 44, será exigido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 218 - Consideram-se bens imóveis para efeito dos impostos de que trata esta lei:

I – o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como semente lançada à terra, os edifícios e as construções de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fatura ou dano.

Art. 219 - Fica definido como horário normal de funcionamento do comércio no Município de Palmares, o período compreendido entre as 08h00minh (oito horas) e 18h00min (dezoito horas) das segundas-feiras as sextas-feiras a aos sábados entre 08h00minh (oito horas) e 13h00minh (treze horas), excetuados os dias de feriados municipais, estaduais e federais.

Art. 220 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas de Direito Processual Civil.

Art. 221 - Fica autorizado o Secretário da Fazenda a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 222 - Salvo autorização em lei, é vedada a concessão de descontos para pagamento de débito à Fazenda Municipal, exceto para pagamentos dos débitos à vista, haverá isenção da multa e de 70% (setenta por cento) dos juros.

Art. 223 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o início ou término do prazo cair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 224 - O Poder Executivo fará expedir os atos de regulamentação desta lei, sempre que necessário à sua aplicação.

Art. 225 - A Secretaria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à interpretação e execução deste Código Tributário Municipal.

Art. 226 - As expressões monetárias contidas nesta lei, inclusive nas Tabelas do Anexo Único, excetuando a CIP, poderão ser ajustadas e corrigidas, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no mês de dezembro de cada ano, inclusive no corrente ano, tendo-se como base a aplicação do IPCA acumulado no período de 12 (doze) meses, contados de dezembro a novembro de cada ano, para vigência no ano subsequente.

Art. 227 - Esta lei altera, consolida e dá nova redação à Legislação Tributária do Município dos Palmares.

Art. 228 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 229 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1752/2006 (Sistema Tributário Municipal).

Palmares – PE, em 30 de dezembro de 2009.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO

TABELA I

TABELA DE CÓDIGOS E VALORES DO METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA

Em R\$

COD.	Vr	COD.	Vr	COD.	Vr	COD.	Vr	COD.	Vr
01	4,08	12	17,97	23	29,40	34	39,56	45	52,15
02	5,36	13	18,78	24	30,22	35	40,48	46	53,21
03	6,18	14	19,72	25	30,80	36	41,42	47	55,65
04	8,05	15	20,42	26	31,86	37	42,00	48	56,70
05	8,86	16	22,05	27	32,78	38	43,28	49	57,99
06	8,27	17	23,33	28	33,72	39	44,22	50	60,79
07	11,31	18	24,85	29	34,65	40	45,39	51	73,16
08	14,94	19	25,78	30	35,36	41	46,32	52	81,68
09	13,19	20	26,72	31	36,17	42	48,77	53	93,35
10	14,58	21	27,19	32	37,45	43	49,70	54	100,23
11	16,45	22	28,12	33	38,73	44	50,29	55	104,27

TABELA II

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO – TIPO DE CONSTRUÇÃO VALOR DO METRO QUADRADO

Em R\$

PADRÃO TIPO/Nº PAV.	SIMPLES Em R\$/M2	MÉDIO Em R\$/M2	SUPERIOR Em R\$/M2
CASA	18,44	22,98	26,60
APTº	22,52	27,53	30,80
EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	15,75	18,31	21,70
LOJA	22,52	27,53	30,80
TELHEIRO	17,61	21,52	25,08
EDIF.INDUST.	19,60	23,10	26,72
GALPÃO	18,78	22,28	26,02
EDIF.ESPEC	19,60	23,10	26,72

TABELA III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1-DESCRIÇÃO	SOBRE O VALOR DO SERVIÇO
1.1 SUBITEM 4.03 – serviços hospitalares e ambulatoriais.	2,0 %
1.2 SUBITENS 7.02; 7.05 E 14.13 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 49	5,0 %
1.3 DEMAIS SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 49	5,0%

TABELA IV

1. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Em R\$

1.1 - INDÚSTRIAS, EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS, ETC.	VALOR
ATÉ 05 EMPREGADOS	36,20
DE 06 A 10 EMPREGADOS	43,46
DE 11 A 20 EMPREGADOS	54,29
DE 21 A 40 EMPREGADOS	72,42
DE 41 A 70 EMPREGADOS	144,57
DE 71 A 100 EMPREGADOS	217,29
DE 101 A 500 EMPREGADOS	434,61
MAIS DE 500 EMPREGADOS	1.086,56
1.2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – GRANJA	VALOR
ATÉ 05 EMPREGADOS	90,53
MAIS DE 05 EMPREGADOS	181,08
1.3 – COMERCIO	VALOR
ATÉ 20M ² POR M ²	1,79
DE 21 A 75M ² POR M ²	1,44
DE 76M ² EM DIANTE, POR M ²	1,06
1.4 - HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	VALOR
ATÉ 10 QUARTOS	72,42
DE 11 A 20 QUARTOS	90,53
DE 21 A 30 QUARTOS	144,84
MAIS DE 30 QUARTOS	217,29
1.5 - ESTABEL. BAC. DE CRÉDITO, FINASC. E INVESTIMENTO	VALOR
ESTABEL. BAC. DE CRÉDITO, FINASC. E INVESTIMENTO	933,30
1.6 - DIVERSÕES PÚBLICAS	VALOR
CLUBES	72,42
CINEMA E TEATRO	72,42
RESTAURANTES DANÇANTES, BOITE E SIMILARES	72,42
CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	72,42
BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA	72,42
1.7 - ESCRIT. PROFISS. LIBERAIS S/ RELAÇÃO DE	VALOR

EMPREGO	
ATÉ 05 EMPREGADOS	36,20
DE 06 A 10 EMPREGADOS	72,42
MAIS DE 10 EMPREGADOS	108,63
PROPAGANDA EM OUTDOOR	0,60
1.8 - REPR. COM. SUTON. COPRRET., AGÊNCIA DE PASS. TURIS. ETC.	VALOR
REPR. COM. SUTON. COPRRET., AGÊNCIA DE PASS. TURIS. E REPOSTO	36,20
1.9 - TRANSPORTE COLETIVO	VALOR
ATÉ 05 ÔNIBUS	181,08
DE 06 A 10 ÔNIBUS	217,29
DE 11 A 20 ÔNIBUS	362,16
MAIS DE 20 ÔNIBUS	543,27
TÁXI CONVENCIONAL	35,92
MOTO TÁXI	29,57
LOTAÇÃO DE OUTROS MUNICÍPIOS	57,76
1.10 - ATIV. C/ESTABEL. FIXO, ELETRIC. INSTAL. TÉCNICOS ETC	VALOR
ATIVIDADE COM ESTABELECIMENTO FIXO ELETR. INSTAL. ETC	36,20
1.11 - CASAS LOTÉRICAS	VALOR
CASAS LOTÉRICAS	362,16
1.12 - OFICINAS MECÂNICAS EM GERAL	VALOR
PEQUENO PORTE	36,20
MÉDIO PORTE	72,42
GRANDE PORTE	108,63
1.13 - POSTOS DE SERVIÇOS, DE COMBUST. LUBRIFICANTES	VALOR
ATÉ 05 EMPREGADOS	217,29
MAIS DE 05 EMPREGADOS	289,74
COMERCIO VAREJ. LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	87,94
1.14 - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS E SIMILARES	VALOR
ESTÚDIO FOTOGRÁFICOS E SIMILARES	36,20
1.15 - LABORATÓRIO DE ANAL. CLINIC. AMBUL. E SIMILARES	VALOR
LABOR. DE ANAL. CLIN. AMBUL. E SIMILARES	72,42
1.16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	VALOR
ATÉ 05 EMPREGADOS	36,20
DE 06 A 15 EMPREGADOS	72,42
MAIS DE 15 EMPREGADOS	104,24
1.17 - BANCA DE JORNAIS E REVISTAS	VALOR
BANCA DE JORNAIS E REVISTAS	36,20
1.18 - GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	VALOR
GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEICULO	72,42
1.19 - REPRODUÇÕES GRÁFICAS	VALOR
REPRODUÇÕES GRÁFICAS	90,53

SERIGRAFIA	42,26
1.20 - VÍDEO LOCADORA	VALOR
VÍDEO LOCADORA	72,42
LOCADORA DE VEÍCULOS	87,05
LOCADORA DE CD'S	36,20
DIVERSOS ELETRÔNICOS	25,34
1.21 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	VALOR
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	90,53
1.22 - POSTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS	VALOR
POSTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS	54,28
1.23 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	VALOR
ATÉ 05 EMPREGADOS	103,45
DE 06 A 15 EMPREGADOS	155,93
MAIS DE 15 EMPREGADOS	776,12
1.24 - HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE	VALOR
ATÉ 50 LEITOS	549,45
DE 51 A 100 LEITOS	724,88
MAIS DE 100 LEITOS	1.042,41
1.25 - SALÃO DE BELEZA	VALOR
ATÉ 05 EMPREGADOS	28,99
MAIS DE 05 EMPREGADOS	41,44
1.26 - PROFISSIONAIS LIBERAIS E NÃO LIBERAIS	VALOR
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LIBERAIS	53,91
PROFISSIONAIS AUTÔNOMO NÃO LIBERAIS	37,74
GUIAS DE TURISMO	31,28
DEMAIS ATIVIDADES	26,95
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LIBERAIS	67,41
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS	33,70
1.27 - OCUPAÇÃO DE ESPAÇO EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS (por mês)	VALOR
OCUPAÇÃO DE ESPAÇO EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS	51,70
PERMISSÃO DE USO TER	50,68
PERMISSÃO DE USO TER	63,35
PERMISSÃO DE USO BOX PÁTIO DE EVENTOS	35,15
PERMISSÃO DE USO BOX MERC. SANTO ANTONIO	16,17
1.28 - CLINICAS	VALOR
03 EMPREGADOS	108,63
MAIS DE 03 EMPREGADOS	181,09
MENOS DE 03 EMPREGADOS	40,58

TABELA V

1. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1.1 - INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	VALOR
a) - movidos a qualquer tipo de energia – Por ano	R\$ 53,91

b) – Máquinas e equipamentos estáticos ou dinâmicos – Por ano	R\$ 67,41
1.2 - FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – POR ANO	
50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença de Funcionamento	
1.3 - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	
VALOR	
1.3.1 – Anúncios e Letreiros Permanente	
a) Na parte externa das edificações por m ² – Por ano ou fração	R\$ 26,75
b) Nas partes internas ou externas de veículos – Por veículo	R\$ 26,75
1.3.2 – Publicidade através de Outdoor Por exemplar, por quinzena e por m ²	
R\$ 1,33	
1.3.3 – Colocação de Faixas ou Cartazes Por unidade, por dia	
R\$ 1,33	
1.4 – INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO, RETRANSMISSÃO OU CAPTAÇÃO DE SINAIS DE RÁDIO, TELEVISÃO E TELEFONIA	
VALOR	
Fixação de torres de distribuição de energia elétrica, sinais de telefone, TV e dados eletrônicos em geral – por torre fixada	
R\$ 269,67	
1.5 - INSTALAÇÃO ORELHÕES, CAIXAS DE DISTRIBUIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICA E POSTES DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
VALOR	
a) fixação de postes – por poste fixado, por ano;	R\$ 1,54
b) instalação de telefones públicos (orelhões) e cabines telefônicas por telefone e/ou cabine instalado, por ano;	R\$ 6,73
c) instalação de caixa de distribuição de linhas telefônicas, por caixa instalada, por ano	R\$ 26,75
1.6 – INSTALAÇÃO DE REDE FÍSICA, AÉREA E/OU SUBTERRÂNEA, PARA TRANSMISSÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, SINAIS DE TV A CABO E DADOS ELETRÔNICOS EM GERAL, ATRAVÉS DE CABOS OU QUALQUER OUTRO CONDUTOR	
VALOR	
a) – Por km de rede instalada	R\$ 26,75
1.7 – INSTALAÇÃO DE REDE FÍSICA, NA SUPERFÍCIE, AÉREA OU SUBTERRÂNEA, PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, GÁS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE CANOS, TUBOS OU QUALQUER OUTRO CONDUTOR.	
VALOR	
a) – Por km de rede instalada	R\$ 26,75

TABELA VI

2. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1 CONSTRUÇÃO	VALOR
a) piscina – por m2	R\$ 1,20
b) alvará de construção ou reforma por grupo de 10 m2 ou fração	R\$ 13,47
c) renovação de alvará, por grupo de 10m2 ou fração	R\$ 12,15
d) marquise, por m2	R\$ 1,20
e) cobertura em estrutura metálica, por grupo de 10m2 ou fração	R\$ 12,15
2.2 APRECIACÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	VALOR
a) Arruamento - por grupo de 10m2 ou fração	R\$ 26,75
b) loteamento, pela fórmula : $(0,05 S + 8N) \div 100 \times R\$ 0,30$ (*)	R\$ 67,41
c) remembramento ou desmembramento, por grupo de 10m2 ou fração	R\$ 26,75
d) área destinada a conjunto residencial ou condomínio fechado, pela fórmula: $(0,05 S + 8N) \div 100 \times R\$ 2,00$ (*)	R\$ 40,43
e) alteração de loteamento ou área destinada a conjunto residencial ou condomínio fechado, pela fórmula $(0,05 S + 8N) \div 100 \times R\$ 2,00$ (*)	R\$ 40,43
f) revalidação de projetos de loteamento, desmembramento ou remembramento, 50% (cinquenta por cento) do valor da análise do projeto original	R\$ 33,78
(*) Obs: S = Somatório das áreas dos lotes N = Número de lotes	

TABELA VII

2.3 APRECIACÃO DE PROJETOS DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.3.1 CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E REFORMA	VALOR
a) até 60 m2.	R\$ 40,43
b) construção em geral, acima de 60 m2, por prancha	R\$ 94,37
2.3.2 REVALIDAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE REFORMA E DE CONSTRUÇÃO – 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DE ANÁLISE DO PROJETO ORIGINAL	
2.3.3 APRECIACÃO OU REVALIDADE DE PROJETOS ESPECÍFICOS	VALOR
a) marquise – por m2	R\$ 1,25
b) piscina – por m2	R\$ 1,25
c) cobertura em estrutura metálica – por m2	R\$ 1,25
d) outros projetos não especificados – por prancha	R\$ 13,47
2.3.4 RETIFICAÇÃO E REGISTRO DE ÁREA	VALOR
a) lote com área até 360m2	R\$ 40,43

b) lote com área acima de 360m ²	R\$ 53,69
2.3.5 DEMARCAÇÃO DE ÁREAS	VALOR
a) imóveis com área até 125m ²	R\$ 40,43
b) imóveis com área de 126 a 450m ²	R\$ 53,69
c) imóvel com área superior a 450 m ² – por grupo de 100m ² ou fração	R\$ 60,80
2.3.6 HABITE-SE E ACEITE-SE	VALOR
2.3.6.1 habite-se	
a) construção ou ampliação em geral até 60 m ² no 1º processo	R\$ 40,43
b) construção ou ampliação em geral acima de 60 m ² – por grupo de 10 m ² , fração ou 2º processo	R\$ 53,91
2.3.6.2 aceite-se	
a) ampliação ou decréscimo até 60 m ² no 1º processo	R\$ 26,95
b) ampliação ou decréscimo acima de 60 m ² ou 2º processo	R\$ 40,43

TABELA VIII

3. TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

3.1 SERVIÇOS EM GERAL	VALOR
a) limpeza de imóveis e logradouro;	R\$ 40,43
b) jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres;	R\$ 40,43
c) ensino maternal e pré-primário;	R\$ 84,26
d) cursos esportivos;	R\$ 40,43
e) creches, berçário e hotelzinho;	R\$ 40,43
f) cursos de cabeleireiros e similares;	R\$ 40,43
g) curso de enfermagem;	R\$ 84,98
h) educação especial para excepcionais;	R\$ 40,43
i) outros serviços de hospedagem;	R\$ 60,18
j) lavagem, lubrificação e limpeza de veículos;	R\$ 40,43
k) tinturaria e lavanderia;	R\$ 40,43
l) baile, show e festival;	R\$ 67,41
m) jogos eletrônicos e fornecimento de som;	R\$ 40,43
n) barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins;	R\$ 26,95
o) entidade desportiva e recreativa.	R\$ 40,43
p) Serviços Funerários	R\$ 57,76

TABELA IX

3. TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

3.2 COMÉRCIO VAREJISTA e FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS e ESTABELECIMENTOS	VALOR
a) comércio de estivas, cereais e gêneros alimentícios;	R\$ 96,30
b) hortaliças e frutas;	R\$ 40,43
c) doces, bombons e chocolates;	R\$ 40,43
d) mercadinhos;	R\$ 60,18
e) açougues, peixarias;	R\$ 40,43
f) cafés, bares, botequins, sorveteria e lanchonetes;	R\$ 60,18
g) padaria, pastelaria, confeitaria, docerias;	R\$ 84,26
h) plantas medicinais e semelhantes;	R\$ 40,43
i) farmácias, drogarias e perfumarias;	R\$ 84,26
j) posto de venda de combustível, lubrificante e glp;	R\$ 96,30
k) ótica e material fotográfico;	R\$ 96,30
l) restaurantes;	R\$ 84,26
m) especiarias (condimentos, ervas e assemelhados);	R\$ 40,43
n) serviços médicos em geral: Consultórios;	R\$ 60,18
o) serviços médicos: clínicas, ambulatórios, diálise;	R\$ 84,26
p) serviços médicos: hospital;	R\$ 144,46
q) serviços médicos: laboratórios, banco de sangue;	R\$ 96,30
r) veículos de transporte de alimentos;	R\$ 40,43
s) ambulantes em geral	R\$ 18,03

TABELA X

4. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA = T.L.P

4.1 IMÓVEIS RESIDENCIAIS – POR ANO	VALOR
a) coleta regular – por m2 de área construída	R\$ 0,12
b) varrição e capinação – por metro linear de testada e por face da quadra.	R\$ 0,66

4.2 IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS – POR MÊS	VALOR
a) coleta regular – por m2 de área construída	R\$ 0,08
b) varrição e capinação – por metro linear de testada e por face da quadra.	R\$ 0,66

4.3 REMOÇÃO DE ENTULHO	VALOR
a) por caminhão ou caçamba ou fração	R\$ 26,95

TABELA XI

5. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

5.1 SERVIÇOS DIVERSOS	VALOR
a) autorização para impressão de notas fiscais, por talão ou conjunto de 25 notas.	R\$ 7,01
b) alinhamento e/ou nivelamento de terreno.	R\$ 26,95
c) vistoria de edificação.	R\$ 26,95
d) numeração de prédio.	R\$ 13,47
e) averbação de imóveis.	R\$ 27,87
f) demarcação	R\$ 40,43
g) outros serviços	R\$ 27,87
h) transferência	R\$ 144,63
i) certidão, declaração	R\$ 27,87
j) 2ª via de documento	R\$ 9,42
k) taxa de expediente	R\$ 3,86
5.2 SERVIÇO DE ABATE DE ANIMAIS	VALOR
a) bovino – por quilo	R\$ 0,08
b) suíno – por quilo.	R\$ 0,07
c) caprino - por quilo	R\$ 0,06
5.3 SERVIÇOS FUNERÁRIOS	VALOR
a) inumação em carneiro.	R\$ 26,95
b) inumação em cova rasa	R\$ 20,21
c) inumação em túmulo ou jazigo.	R\$ 26,95
d) exumação quando requerida.	R\$ 26,95
e) translação de ossos.	R\$ 20,21
f) depósito em ossário.	R\$ 20,21
g) outros serviços.	R\$ 20,21

TABELA XII

6. TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

6.1 OCUPAÇÃO PERMANENTE – POR SEMESTRE	VALOR
a) banca de revista e jornais.	R\$ 40,43
b) fiteiro.	R\$ 40,43
c) barraca.	R\$ 40,43
6.2 OCUPAÇÃO EVENTUAL	VALOR
a) parque de diversões - por brinquedo	R\$ 134,83
b) barraca, mesa, balcão, veículo, treyller, tenda e assemelhados – por semana ou fração	R\$ 67,41
6.3 OCUPAÇÃO FEIRA LIVRE – POR SEMANA	VALOR
a) banco – por unidade.	R\$ 6,73
b) ocupação do solo – por m2.	R\$ 6,73
c) mesa, balcão.	R\$ 6,73
d) Veículo e treyller.	R\$ 6,73
e) Tenda e assemelhados.	R\$ 6,73

TABELA XIII

7. DEPÓSITO LIBERAÇÃO DE BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS APREENDIDAS.

7.1 - LIBERAÇÃO	VALOR
a) Animais – por animal e por dia	R\$ 13,47
b) veículo – por veículo e por dia	R\$ 13,47
c) demais objetos por lote	R\$ 26,95

TABELA XIV

8. REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO

8.1 - REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO	VALOR
a) imóvel residencial - por metro linear, em relação a testada principal do terreno.	R\$ 17,47
b) Imóvel não residencial - por metro linear, em relação a testada principal do terreno.	R\$ 17,47

**TABELA DE TAXA DE VIGILÂNCIA
E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
ART. 114, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009**

TAXAS DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA CRIADA POR ESTA LEI SERÁ COBRADA EM FUNÇÃO DO TIPO DE ESTABELECIMENTO, COM BASE NAS TABELAS VIII E IX DO ANEXO ÚNICO	VALOR
I – Taxa de Renovação de Licença Sanitária de Funcionamento em razão da alteração local de funcionamento do estabelecimento ou razão social, cisão, fusão, sucessão, ou incorporação:	R\$ 60,18
II – Taxa de Inclusão e Remoção de Atividade:	R\$ 42,12
III – Taxa de Rubrica de Livros	R\$ 37,99
IV – Taxa de Emissão de Licença Sanitária decorrente de assunção ou baixa responsabilidade técnica:	R\$ 60,18
V – Taxa de vista em Notas Fiscais de Produtos sujeitos a controle:	R\$ 43,33

**TABELA DE TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA NA ESFERA DO CONTROLE DE ZOOSES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE
ART. 114, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009**

DESCRIÇÃO DA TAXA	VALOR
I – Taxa de Adoção de Animais	R\$ 10,41
II – TAXA DE RECEBIMENTO DE CÃO E GATO	
a) animais de pequeno porte	R\$ 31,25
b) animais de grande porte	R\$ 41,67
III – TAXA DE REGISTRO DE ANIMAIS	R\$ 10,41
IV – TAXA DE LICENÇA ANUAL DE ANIMAIS	R\$ 3,12
V – TAXA DE HOSPEDAGEM DIÁRIA	
a) animais de estimação	R\$ 2,08
b) animais de uso econômico	R\$ 5,20
VI – TAXA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS APREENDIDOS	
a) animais de estimação	R\$ 5,20
b) animais de uso econômico	R\$ 10,41
VII – TAXA DE EUTANÁSIA	
a) animais de pequeno porte	R\$ 31,25
b) animais de grande porte	R\$ 46,67